

PARECER 769/01 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1008/97

O presente Projeto de Lei nº 1008/97, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, obriga a instalação de sanitários químicos portáteis pela Prefeitura do Município de São Paulo em eventos culturais, esportivos, de lazer e outros.

O projeto estabelece que a Prefeitura do Município de São Paulo deverá instalar sanitários químicos portáteis em todos os eventos realizados em locais onde não exista infra-estrutura sanitária em número suficiente para atender a o público, e autoriza o Executivo a celebrar contratos com a iniciativa privada, que assumirá os custos.

O objetivo do projeto de lei, segundo o autor, é proporcionar condições de higiene, saúde e qualidade de vida nos locais onde se realizam eventos, desprovidos de instalações sanitárias. Justifica que o custo da instalação de sanitários químicos portáteis é bastante inferior ao dos convencionais, o que trará economia aos cofres públicos.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer de ilegalidade à propositura visto que cria obrigação ao Executivo, e por ser a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Em decorrência do recurso interposto pelo autor, a proposta volta a caminhar.

Analisando o projeto de lei, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente entende ser a medida proposta meritória, pois trata-se de proporcionar melhores condições de higiene e conforto ao público. No entanto a Comissão considera que a obrigatoriedade de instalar sanitários químicos, imposta aos responsáveis pela realização dos eventos dentro do território do Município de São Paulo, que além do Poder Público pode ser o particular, poderia excluir outras soluções que garantissem a mesma eficiência.

Neste sentido a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou um substitutivo que institui, genericamente, a exigência de instalações sanitárias, que poderá ser tipo "sanitário químico", em número suficiente para atender a população prevista nos eventos, ao incluí-la no item 16.6, do Código de Obras, que trata de Exigências Específicas Complementares das Atividades Temporárias. As atividades Temporárias são assim definidas na Lei 11.228/92:

"8.11 - Atividades Temporárias

Destinadas a abrigar determinadas atividades, seja por períodos restritos de tempo, seja em edificações de caráter transitório incluindo, dentre outros , os seguintes tipos:

- a) circos ou parque de diversões;
- b) bancas de jornais ou quiosques promocionais;
- c) caixas automáticas."

Tem-se, assim:

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 1008/97

Acrescenta sub-itens 16.6.1 ao item 16.6 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre Atividades Temporárias, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o item 16.6 da Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, acrescido dos seguintes sub-itens:

"16.6.1 - As atividades temporárias que implicarem em grande afluência de público, não poderão ser autorizadas sem a previsão de instalações sanitárias.

16.6.2 - A quantidade de peças necessárias deverá ser calculada conforme as disposições do Capítulo 14.

16.6.3 - Na inviabilidade da instalação de sanitários tradicionais, e a critério da PMSP, poderá ser adotada a solução de sanitários químicos desde que o transporte e disposição dos dejetos sejam autorizados pelos órgãos competentes."

Art. 2º - As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei em prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 15/08/01

ALDAÍZA SPOSATI - Presidente

DOMINGOS DISSEI - Relator

FARHAT

MARCOS ZERBINI

MYRYAM ATHIE

NABIL BONDUKI

**REPUBLICADO DOM 25/08/2001**